# Lei Complementar nº 139, de 30 de janeiro de 2018

***"Dispõe sobre a isenção de tributos municipais para as organizações religiosas da forma como específica, e dá outras providencias"***

***Autor: Vereador Eduardo Pereira de Abreu***

**Processo:** 415/2017
**Projeto de Lei Complementar:** 006/2017
**Promulgação:** 30/01/2018
**Publicação:** 03/02/2018 - BOM 819
**Decreto:**
**Alterações:**
**Observações:**

Vereador Ney Vaz Pinto Lyra, Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, considerando que o Plenário aprovou a presente em 2ª Discussão e Redação Final na 27ª Sessão Ordinária realizada em 12 de setembro de 2017; considerando que o veto apresentado foi rejeitado na 13ª Sessão Extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2.017; considerando o decurso do prazo legal para promulgação e publicação pelo Poder Executivo Municipal; e, considerando o número sequencial de lei complementar informado pelo Executivo Municipal através do ofício nº 28/2018-SG protocolado junto à Câmara Municipal de Bertioga em 29 de janeiro de 2018; em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulgo:

**Art. 1º.** Esta lei complementar concede isenção dos tributos que especifica às organizações religiosas estabelecidas no Município.

**Art. 2°.** Entidade Religiosa é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do inciso IV do artigo 44 do Código Civil, que esteja devidamente constituída no registro cartorial, com inscrição no CNPJ da Receita Federal, e tenha no seu estatuto finalidades e atividades próprias à divulgação de sua fé e doutrina, sem fins lucrativos, realizadas através de cultos, liturgias, catequese e ensinamentos doutrinários e ações benemerentes ou de cunho assistencial.

**Parágrafo Único.** A organização religiosa não poderá, para os benefícios desta lei complementar, distribuir quaisquer recursos financeiros a título de salários aos seus diretores e ou associados.

**Art. 3°.** Todo imóvel de propriedade de organização religiosa fica isento do pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.
Parágrafo Único. Não se concederá isenção ao imóvel de organização religiosa, que comprovadamente, seja alugado a terceiros e a destinação dos recursos não seja aplicada nas suas atividades religiosas.

**Art. 4°.** Todo imóvel adquirido por organização religiosa fica isento do pagamento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato entre pessoas vivas.

**Parágrafo Único.** A isenção do ITBI não ocorrerá quando de eventual alienação de imóvel por parte de Organização Religiosa.

**Art. 5°.** Todo imóvel de propriedade de organização religiosa fica isento do pagamento de qualquer taxa ou contribuição de melhoria municipal, nos mesmos termos do disposto no artigo 3°.

**Art. 6°.** Fica concedida isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana aos imóveis locados por organizações religiosas para realização de suas atividades precípuas.

**Parágrafo Único.** A isenção também será concedida em casos de comodato ou cessão de uso do imóvel para organização religiosa.

**Art. 7º.** A concessão do beneficio previsto nesta Lei Complementar dependerá de requerimento subscrito pela organização religiosa interessada, que deverá ser feito anualmente até o mês de setembro, mediante a apresentação dos seguintes documentos em cópias autenticadas ou originais obtidos pela internet:

a) Estatuto Social;

b) CNPJ;

c) Ata de eleição do responsável, estando no exercício do cargo no momento do pleito;

d) Escritura pública ou contrato que demonstre a propriedade ou o domínio da organização religiosa sobre o imóvel;

e) Contrato de Locação, de cessão de uso ou de comodato, assinado pelo proprietário do imóvel, nos termos dos cadastros municipais;

f) Documentos pessoais do Representante Legal;

g) Comprovante de endereço do imóvel a que se destina a isenção;

h) Declaração a organização religiosa que o imóvel se destina à celebração de cultos, divulgação e aprendizado da doutrina religiosa, locação ou qualquer outra forma de captação de recursos para custeio de suas finalidades estatutárias.

**Parágrafo Único.** A isenção após seu deferimento será renovada de oficio pela Municipalidade.

**Art. 8°.** Caberá a organização religiosa que efetuar a locação de um imóvel ou celebrar qualquer tipo de ajuste para o uso de imóvel de outrem, informar, no prazo de 10 dias, acerca do término da locação ou cessão, para que o IPTU volte a ser cobrado, de forma proporcional aos meses restantes para o final do ano, no primeiro mês seguinte ao final do ajuste.

**Parágrafo Único.** A Organização Religiosa também informará no prazo de dez dias, quando der destinação diversa das suas finalidades estatutárias, aos imóveis de sua propriedade, domínio ou uso.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 30 de janeiro de 2018.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA**

**Ver. Ney Vaz Pinto Lyra**
**Presidente**